

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.258, DE 2017

Altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, para incluir a denominação suplementar "Trecho Dom Nivaldo Monte" ao trecho da rodovia BR-101 localizado em todo o Estado do Rio Grande do Norte.

Autor: Deputado RAFAEL MOTTA

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.258, de 2017, de autoria do Deputado Rafael Motta, pretende alterar a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, para incluir a denominação suplementar "Trecho Dom Nivaldo Monte" ao trecho da rodovia BR-101 localizado no Estado do Rio Grande do Norte.

A proposição altera o art. 1º da Lei nº 10.292/2001 mediante acréscimo de parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art.

1º.....

Parágrafo único. O trecho da rodovia BR-101 localizado entre a divisa do Estado do Ceará com o Estado do Rio Grande do Norte e a divisa do Estado do Rio Grande do Norte com o Estado da Paraíba passa a receber a denominação suplementar "Rodovia Governador Mário Covas – Trecho Dom Nivaldo Monte". (NR)".

O art. 2º da proposição estabelece cláusula de vigência imediata.



O projeto não possui apensos.

Em sua justificativa, o autor sustenta que Dom Nivaldo Monte exerceu destacada atuação religiosa, educacional e social no Estado do Rio Grande do Norte, tendo fundado escolas e centros sociais, atuado como professor universitário, escritor e Arcebispo Metropolitano de Natal por vinte e dois anos. Afirma, ainda, que a homenagem busca reconhecer sua dedicação à promoção da justiça social, da educação e da cultura, sem afastar a denominação principal da BR-101 como “Rodovia Governador Mário Covas”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião realizada em 30 de outubro de 2019, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.258, de 2017, com substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Leda Sadala.

A Comissão de Cultura, em reunião realizada em 3 de dezembro de 2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.258, de 2017, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, conforme voto do Relator, Deputado Diego Garcia.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes conferiu nova redação ao dispositivo alterador, nos seguintes termos: “Parágrafo único. O trecho de 177 quilômetros da rodovia BR-101 entre o KM 0 e KM 177, no Estado do Rio Grande do Norte, fica denominado “Dom Nivaldo Monte”. (NR)”.

Segundo o parecer aprovado naquela Comissão, a alteração teve por objetivo conferir maior precisão territorial ao trecho homenageado e adequar a redação ao art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que prevê a atribuição de nome de pessoa falecida a trecho de via do Plano Nacional de Viação.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita em regime ordinário, conforme art. 151, III, do RICD.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.258, de 2017, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

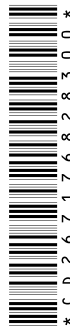
Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, cumpre analisar: (i) a competência legislativa; (ii) a legitimidade da iniciativa; e (iii) a adequação da espécie normativa utilizada.

Sob esse prisma, como a matéria trata da denominação de trecho de rodovia integrante do Plano Nacional de Viação, insere-se na competência legislativa da União para disciplinar aspectos relacionados ao sistema viário federal e ao Plano Nacional de Viação, nos termos do art. 22, XI da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar revela-se legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal, porquanto a matéria não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República nem interfere em organização administrativa, criação de cargos ou atribuições administrativas específicas.

Também se mostra adequada a utilização de lei ordinária para disciplinar a matéria, inexistindo reserva constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo específico.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, não se identificam incompatibilidades entre a proposição e os princípios constitucionais. A iniciativa possui conteúdo meramente honorífico e denominativo, sem repercussão sobre direitos fundamentais, separação de Poderes ou estrutura federativa.



A proposição original promove alteração substancial na Lei nº 10.292/2001 ao acrescentar denominação suplementar a trecho específico da BR-101: *“Parágrafo único. O trecho da rodovia BR-101 localizado entre a divisa do Estado do Ceará com o Estado do Rio Grande do Norte e a divisa do Estado do Rio Grande do Norte com o Estado da Paraíba passa a receber a denominação suplementar “Rodovia Governador Mário Covas – Trecho Dom Nivaldo Monte”. (NR)”*.

A alteração configura inovação autônoma no ordenamento jurídico ao instituir identificação complementar para segmento da rodovia federal.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, por sua vez, promove alteração relevante ao substituir a delimitação territorial genérica por critério quilométrico objetivo: *“Parágrafo único. O trecho de 177 quilômetros da rodovia BR-101 entre o KM 0 e KM 177, no Estado do Rio Grande do Norte, fica denominado “Dom Nivaldo Monte”. (NR)”*

Tal modificação aperfeiçoa a segurança jurídica da proposição e atende com maior precisão às exigências de clareza e exatidão normativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Além disso, o Substitutivo ajusta a técnica legislativa ao adequar a denominação à sistemática do art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, evitando a sobreposição de homenagens pessoais em uma mesma designação suplementar, conforme destacado no parecer da Comissão de Viação e Transportes.

No plano da juridicidade, não há óbice. A proposição e o substitutivo são compatíveis com o ordenamento jurídico e observam a disciplina legal aplicável à denominação de bens públicos federais dessa natureza. Em especial, a matéria guarda consonância com a Lei nº 6.682, de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação

Quanto à técnica legislativa, ambas as versões preservam coerência sistêmica com a lei alterada e observam os critérios de clareza,



precisão e ordem lógica previstos na Lei Complementar nº 95/1998. Não obstante, o substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, contudo, atende de forma mais satisfatória às exigências de boa técnica legislativa, por duas razões principais. Primeiro, substitui a delimitação territorial genérica, referenciada às divisas estaduais, por critério quilométrico objetivo, conferindo maior precisão normativa e segurança jurídica à identificação do trecho homenageado. Segundo, adota redação mais simples e direta, suprimindo a sobreposição de denominações pessoais em uma mesma designação suplementar, em conformidade com a sistemática da Lei nº 6.682/1979.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.258, de 2017, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2026-5862

